

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 202024243		
PARECER CNE/CP Nº: 2/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 15/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Contextualização

Em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou manifestação desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), baseado no fato de que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso superior pleiteado de tecnologia em Gestão Hospitalar, obteve conceito 2,36 na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

É oportuno salientar que, segundo os normativos do Ministério da Educação (MEC), a análise da proposta de credenciamento institucional requer um exame global e inter-relacionado com a avaliação do processo de autorização de curso superior.

A sugestão da SERES pelo indeferimento do pedido considerou principalmente os conceitos obtidos como resultado da avaliação *in loco* que apontou fragilidades no curso superior mencionado, que abrangem aspectos consideráveis, demandando mais que meros ajustes na proposta apresentada, resultando, ademais, em conceito inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 574/2021, relatado pelo Conselheiro Robson Maia Lins, o qual, apesar de manifestar, *litteris*, “ostensiva discordância quanto ao método de análise desconexa entre credenciamento e curso vinculado, sobretudo em virtude da inércia do órgão regulador quanto à implementação da visita conjunta, expressamente prevista no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”, entendeu que prevaleceria a negativa ao credenciamento demandado e acatou a sugestão da SERES no seu voto.

Irresignada, a recorrente protocolou recurso ao Conselho Pleno (CP) do CNE, disposto a seguir, com fulcro nos artigos de 33 a 36 do seu Regimento Interno.

Feita esta apertada síntese, é oportuno, a essa altura, reproduzir *ad litteram* o Parecer CNE/CES nº 574/2021, objeto da presente contestação, posto que seu conteúdo contempla os mais relevantes aspectos do processo em tela, incluindo a análise da SERES.

[...]

<i>1. Dados Gerais</i>								
<i>Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Nacional de Ensino (FANE)</i>								
<i>e-MEC: 202024243</i>								
<i>Processo e-MEC vinculado – autorização de curso superior: Gestão Hospitalar, tecnológico (processo e-MEC nº 202024244).</i>								
<i>Endereço: Rua Luíza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.</i>								
<i>Mantenedor: Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda.</i>								
<i>2. Dados da Avaliação in loco</i>								
<i>2.a. IES</i>								
<i>Relatório</i>	<i>Dimensão/Eixo</i>					<i>Conceito final</i>	<i>Requisitos legais atendidos?</i>	
	<i>1.</i>	<i>2.</i>	<i>3.</i>	<i>4.</i>	<i>5.</i>		<i>Sim</i>	<i>Não/Qual(is)?</i>
<i>167357</i>	<i>3,00</i>	<i>3,83</i>	<i>3,56</i>	<i>4,14</i>	<i>3,71</i>	<i>4</i>	<i>X</i>	
<i>2.b. Gestão Hospitalar, tecnológico</i>								
<i>Relatório</i>	<i>Dimensão</i>			<i>Conceito final</i>	<i>Requisitos legais atendidos?</i>			
	<i>1.</i>	<i>2.</i>	<i>3.</i>		<i>Sim</i>	<i>Não/Qual(is)?</i>		
<i>167358</i>	<i>3,88</i>	<i>2,36</i>	<i>4,00</i>	<i>4,00</i>	<i>X</i>			
<i>3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)</i>								
<p><i>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 29 de outubro de 2021, emitiu as seguintes considerações:</i></p> <p>[...]</p> <p>7. CONSIDERAÇÕES DA SERES</p> <p><i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</i></p> <p><i>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.</i></p> <p><i>O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:</i></p> <p><i>Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de</i></p>								

credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE NACIONAL DE ENSINO – FANE (cód. 25621, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1- Planejamento e avaliação institucional: Na análise dos documentos da IES, nas reuniões com os representantes da CPA realizadas in loco, verifica-se que a proposta da CPA contempla um projeto de autoavaliação institucional com a participação da comunidade acadêmica e representantes da sociedade organizada. A comissão orientou os dirigentes da importância deste órgão colegiado e elencou que sua composição deve ser revista para a CPA ter autonomia acadêmica para realizar as avaliações e divulgações a toda a comunidade acadêmica inclusive aos alunos.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Considerando a missão, objetivos, metas e valores institucionais identificou-se no PDI (2021-2025) e na visita virtual in loco, ações de planejamento didático e políticas de ensino de graduação, propostas de pesquisa e iniciação científica, desenvolvimento

artístico e cultural. Cabe salientar que este documento também prevê ações afirmativas de defesa dos direitos humanos e igualdade étnico racial, defesa da memória cultural e patrimônio cultural.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas Os indicadores avaliados no eixo 3 atendem forma satisfatória às exigências para o credenciamento. Foram identificadas evidências documentais que confirmam a existência ou a previsão de ações para a concretização das políticas acadêmicas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão tanto nos documentos analisados e nas reuniões realizadas na visita. Cabe ressaltar que as políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) se apresenta de forma parcialmente satisfatória. Nota-se a falta de uma Política de Internacionalização.

Eixo 4 - Políticas de Gestão Para o eixo 4, os indicadores avaliados foram considerados satisfatórios ou bons, pois as evidências documentais e relatos obtidos na visita permitiram confirmar os dados informados pela IES. Quanto aos aspectos de autonomia e responsabilidades dos órgãos colegiados observou-se que as diretrizes de funcionamento, estrutura e organização da instituição estão registradas em seu regimento geral. As políticas de sustentabilidade financeira estão alinhadas com as políticas de ensino, extensão e pesquisa propostos, prevendo ampliação de fontes captadoras através de programas governamentais de financiamento estudantil. As tomadas de decisão deverão ter também como base o relatório de autoavaliação institucional e as discussões com os diferentes setores da IES.

Eixo 5 - A infraestrutura atende as necessidades da IES, no que diz respeito a laboratórios, salas de aulas, espaços de convivência e biblioteca. Quanto as necessidades para atendimento aos docentes também foram evidenciadas na visita aos espaços para professores de tempo integral, sala dos professores tempo parcial, salas das coordenações de curso e NDE . O sistemas de gerenciamento acadêmico da IES será o mesmo do ambiente virtual de aprendizagem utilizado nos cursos EAD. A Biblioteca não possui espaços de estudo individual, um ambiente para estudo em grupo de 02 alunos, pesquisa do acervo, bem como livros da bibliografia básica e complementar. Cabe ressaltar que a acessibilidade existe mas precisa ser adequada de melhor forma nos setores administrativos.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE NACIONAL DE ENSINO - FANE (cód. 25621), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

As fragilidades constatadas no curso de Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1549006; processo: 202024244), abrangem aspectos consideráveis

que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris: (grifo nosso)

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE NACIONAL DE ENSINO - FANE (cód. 25621), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito “2,36” na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido no art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido. (Grifos nossos)

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE NACIONAL DE ENSINO - FANE (cód. 25621), que seria instalada na Rua Luiza Miranda

Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP 60.811-110, mantida pelo INSTITUTO INTEGRADO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA (cód. 17933), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1549006; processo: 202024244). (Grifos nossos)

4. Considerações do Relator

A despeito de minha ostensiva discordância quanto ao método de análise desconexa entre credenciamento e curso vinculado, sobretudo em virtude da inércia do órgão regulador quanto à implementação da visita conjunta, expressamente prevista no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, penso que, em face dos elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, bem como pela decisão da requerente em não fazer uso da manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) no tocante ao conceito 2,36 (dois vírgula trinta e seis), aferido na Dimensão 2 (Corpo Docente) do relatório de avaliação concernente ao único curso superior vinculado, seria mais adequado acolher a sugestão da SERES.

Como podemos observar, o pedido de autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, encontra-se em desconformidade com o que rege o artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, em que pese a avaliação institucional ter obtido bons conceitos, finalizando com Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), não se pode desconsiderar o conceito 2,36 no processo do curso superior vinculado. Ademais, conforme ressaltado acima, o fato de a requerente não ter exercido seu direito de conclamar a intervenção da CTAA, leva a depreender que a IES concorda com o conceito atribuído pela comissão de avaliação in loco. Nesta perspectiva, não é adequado que um curso superior presencial funcione com o Corpo Docente abaixo das expectativas qualitativas exigidas pela legislação regulatória. Em suma, não vislumbro outro caminho que não seja seguir a indicação da SERES e, desta maneira, indeferir o pleito.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

A Instituição de Educação Superior (IES) protocolou, em 16 de dezembro de 2021, o recurso a seguir transcrito:

[...]

RECURSO INTERPOLADO PELA FACULDADE NACIONAL DE ENSINO CONTRA O PARECER 574/2021 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Faculdade Nacional De Ensino

ASSUNTO: Recurso Contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES 574/2021, entendeu ser desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino.

RELATOR: ROBSON MAIA LINS

e-MEC Nº: 202024243

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Faculdade Nacional De Ensino (FANE), que objetiva reformar o parecer proferido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que entendeu que a referida IES não deveria obter seu credenciamento. O Parecer de qual ora se recorre (574/2021), que entende ser desfavorável o credenciamento da IES Faculdade Nacional de Ensino (FANE), tem como voto do relator: ?Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, pelo Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda., com sede no mesmo município e estado.?, sendo que a Câmara de Educação Superior, por unanimidade, aprovou o voto supra transcrito.

O Recurso da IES aborda alguns assuntos, sejam eles:

(i) Dos Pontos Gerais a Serem Considerados pelo Pleno do CNE

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE NACIONAL DE ENSINO ? FANE (cód. 25621), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202024243, em 04/11/2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1549006; processo: 202024244).

*A sugestão do indeferimento está relacionado ao **CURSO VINCULADO**.*

Na ocasião a Faculdade FANE não impugnou a avaliação por acreditar que apenas o CONCEITO FINAL: 4 seria suficiente para autorização do curso, já que não conhecíamos Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Por oportuno, é necessário informar que o processo e-MEC: 202024244 de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar realizado em no período de 16/09/2021 a 17/09/2021 já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica: Conceito: 3,88

Dimensão 2 - Corpo Docente: Conceito: 2,36

Dimensão 3 ? Infraestrutura: Conceito: 4,00

CONCEITO FINAL: Conceito: 4

Na Dimensão 2 o curso obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

2.4. Corpo docente; Conceito 1

2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; Conceito 1

2.10. Experiência docente no exercício da tutoria na educação a distância; Conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; Conceito 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

Vale salientar que na reunião com corpo docente aconteceu em 16 de setembro de 2021 tendo início as 16 horas com a participação das 3 comissões a saber:

COMISSÃO 1: Avaliação Nº 167357 - Nº do processo: 202024243

CREDENCIAMENTO PRESENCIAL

AVALIADORES

1 ELIANE SILVA DOS SANTOS

18) 3265-3368 (18) 99117- 2456

E-mail: eliane.mb@hotmail.com

2 EDUARDO GOIANO DA SILVA

(44) 36231527 (44) 99809- 6500

E-mail: eduardo.goiano@ifpr.edu.br

3 BLYENY HATALITA PEREIRA ALVES

(64) 999992197 (64) 34314783 (64) 21035600 (64) 981550327

E-mail: blyeny@gmail.com

OBS.: Foi solicitado a relação do nome de todos os participantes para cada reunião agendada (Foi enviado)

COMISSÃO 2: Código da avaliação 167168 - Número do processo 202023077

CREDENCIAMENTO EAD (VIRTUAL)

AVALIADORES:

1 LEONARDO AUGUSTO CASILLO (Ponto focal)

E-mail: casillo@ufersa.edu.br

Telefone: (84) 994235300

2 EMERSON RODRIGO ALVES TAVARES

E-mail: emersontavares@yahoo.com.br

Telefone: (31) 37634634 (31) 988774634

3 FÁBIO ALEXANDRINI (Perfil TI)

E-mail: fabio.alexandrini@ifc.edu.br; fabalex@unidavi.edu.br

Telefone: (47) 35258600 (47) 991147058

OBS.: Foi solicitado a relação do nome de todos os participantes para cada reunião agendada (Foi Enviado).

COMISSÃO 3: Código da avaliação 167358 - Número do processo 202024244

EXTERNA VIRTUAL IN LOCO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO GESTÃO HOSPITALAR

AVALIADORES:

1 BEATRIZ GALVANIN (ponto focal)

E-mail: galvaninbeatriz@gmail.com - Telefone: (14) 997273927

2 ADRIANO MANIÇOBA DA SILVA

E-mail: adriano_m_s@hotmail.com - Telefones: (13) 34942665 (11) 21461806 (13) 997812196

OBS.: Foi solicitado a relação do nome de todos os participantes para cada reunião agendada (Foi enviado)

Os docentes encaminhados para participar da Reunião foram:

- 1. Agostinho Lopes Venâncio*
- 2. Ana Beatriz Diógenes Cavalcante – Coordenadora*
- 3. Antônio Adriano Alves de Souza*
- 4. Astério de Paula Moreira Netto*
- 5. Cristiana Barbosa Moreira Gomes*
- 6. Davi Simões Sales*
- 7. Diego Rodrigues Holanda*
- 8. Eleonora Osana Farina Sartori*
- 9. Eustáquio Gonzaga Alvarenga Junior*
- 10. Fabiano Souza Moura*
- 11. Flávio Damasceno Maia*
- 12. Francisco Brandão Aguiar*
- 13. Gledson Antonino de Aguiar*
- 14. João Luiz Josino Soares*
- 15. Jorge Clécio de Moraes Dias*
- 16. José Edson da Silva*
- 17. José Maria Cavalcante Filho*
- 18. Karla Lúcia Batista Araújo*

19. *Luís de França Camboim Neto*
20. *Luíz Carlos Guerreiro Chaves*
21. *Marcelo José Gurgel de Aquino*
22. *Meysa Quezado de Figueiredo Cavalcante Casadevall*
23. *Paulo Deroci Casadevall Mazui Quezado*
24. *Renata de Arruda Câmara Silva*

OBSERVAÇÃO 1: *Todos os Docentes participaram da reunião com exceção do Prof. João Luiz Josino Soares. Na ocasião a professora BEATRIZ GALVANIN conferiu a presença de todos, perguntando sobre:*

- *A Formação do docente;*
- *O tempo de Experiência profissional do docente; e,*
- *A Experiência no exercício da docência superior*

OBSERVAÇÃO 2: *Todas as informações sobre os docentes foram disponibilizadas no FTP: <https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing>*

FTP ainda disponível para a consulta com todas as Informações a seguir:

1. *Plano de Integração do ensino Pesquisa e desenvolvimento*
2. *Atas CPA*
3. *Atas NDE do curso de Gestão Hospitalar*
4. *Atas NDE do curso de Recursos Humanos*
5. *Ato de Criação dos Cursos*
6. *Comissão Própria de Avaliação (CPA)*
7. *Documentos Docentes: Pasta composta por:*
 - *Currículo Lates em PDF;*
 - *Documentos Docentes- Diplomas, Certificados e Produção Científica;*
 - *Planilha no Excel do corpo docente da Faculdade Fane: Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Hospitalar (Presencial e EaD) e Gestão de Recursos Humanos (EaD), com as seguintes informações: (Nome, Formação, Titulação, Cursos que Ministra aula, Regime de Trabalho, Tempo de Atuação na IES e Link o Currículo Lattes)*
8. *Documentos internos (Termo de Cessão do Instituto, Proposta para a Instalação de Energia Solar, Notas fiscais, Contrato Social, Contratos de Locações, Contrato Ambiente Virtual (AVA), Conta da Energia, Certidões e Alvará dos Bombeiros);*
9. *Documentos dos Funcionários Técnicos Administrativo;*
10. *Infraestrutura da IES;*
11. *Faturas da Internet/Contrato;*
12. *Formulários Eletrônico;*
13. *Livros (Plano de atualização do Acervo, Nota fiscal dos Livros, Contrato com a Biblioteca Virtual e Lista dos Livros em PDF);*
14. *Manuais Acadêmicos;*
15. *Plano de Desenvolvimento Institucional;*
16. *Periódicos do Curso de Gestão Hospitalar;*
17. *Pesquisa de viabilidade de implementação de Curso;*
18. *Planilha Excel informações docentes;*

19. Plano de Avaliação Espaços e Manutenção Patrimonial;
20. Plano de Contingencia;
21. Plano de Expansão de Equipamento e Software;
22. Plano de Gestão do Coordenador;
23. Plano de Limpeza;
24. Planos de aula 1º semestre e Estrutura do curso
25. Planos de aula 1º semestre e Estrutura do curso;
26. Portarias
27. Projetos Pedagógico dos Cursos Superiores de Tecnologia em: Gestão Hospitalar presencial e EaD) e Gestão de Recursos Humanos (EaD)
28. Termo de Compromisso Docentes;
29. Termo de Compromisso para Cabeamento;
30. Termo de Compromisso para Cabeamento;
31. compromisso Técnico Administrativo;
32. Termos de Imagem Técnico Administrativo; e,
33. Sumário de pastas com link de Acesso.

OBSERVAÇÃO 3: *Todas as Informações solicitadas pelos avaliadores além de disponíveis no FTP foram comentadas durante as reuniões gravadas, inclusive a dos docentes;*

(ii) Recurso Referente ao Relatório da Comissão de Avaliação in Loco da DIMENSÃO 2 da processo e-MEC: 202024244 de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar realizado em no período de 16/09/2021 a 17/09/2021

A seguir redigiremos em forma de textos da DIMENSÃO 2 onde o curso obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores.

Os campos 2.4; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.13 e 2.15 constam no PPC do Curso em Forma de tabelas (Páginas 116 e 117).

Tais informações constam no arquivo: PPC GH julho 2021.pdf, do processo: 02024244 da Autorização Vinculada a Credenciamento do curso de Gestão Hospitalar (1549006).

2.4. Corpo docente: CONCEITO 1

Conforme consta no PPC (Página 115), em anexo e disponível no FTP: <https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade de Ensino possui 22 Professores, na Tabela apresentamos 24, porém a Professora Cristiane Meyre Leitão Vasconcelos e o Prof. Daniel Costa Sousa Filho pediram não participar do quadro de docentes por motivos pessoais.

O corpo docente do curso é composto por 04 especialistas, equivalente a 18%, 14 mestres (64%) e 04 doutores (18%), com experiência pedagógica e profissional fora do magistério, que possibilitam de forma excelente a análise dos conteúdos curriculares, associando-os às práticas profissionais.

Quanto ao regime de trabalho do corpo docente do Gestão Hospitalar da Faculdade FANE, 5 professores (23%) são horistas, 12 (54%) possuem dedicação parcial e 5 (23%) docentes se dedicarão integralmente a IES.

CONCLUSÃO: *Com a apresentação desse cenário que pode ser verificado no FTP:*

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> sugerimos uma nova análise no CONCEITO 1 ou nova avaliação presencial, haja vista, que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada tais informações.

2.6. Experiência profissional do docente: CONCEITO 1

Conforme consta no PPC (Página 117 equivale ao Item (01) da Tabela) disponível no FTP: <https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade de Ensino possui 22 Professores.

Para Facilitar a compreensão classifiquei em 5 grupos:

- 1- <5 anos de experiência;*
- 2- 5,0 a 9,9 anos de experiência;*
- 3- 10 a 14,9 anos de experiência;*
- 4- 15 a 19,9 anos de experiência;*
- 5- >20 anos de experiência.*

Segundo o Quadro da página 117 item (01) do PPC: 5 Docentes possuem menos de 05 anos de experiência profissional, ou seja fora do magistério, o que representa 23%), Com experiência Profissional (fora do Magistério); entre 5,0 e 9,9 anos apenas 04 docente, equivalente a 18%; entre 10 e 14,99 anos com experiência Profissional são 04 docentes, equivalente a 18%; entre 15 e 19,9 anos com experiência Profissional, são 03 docentes, equivalente a 14% e superior a 20 anos são 6 docentes, equivalente a 27% do total de 22 docentes.

Percebe-se que a maioria os docentes, 77% do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade FANE possui experiência Profissional superior de 5 anos.

CONCLUSÃO: *Com a apresentação desse cenário que pode ser verificado no FTP:*

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> sugerimos nova análise no CONCEITO 1 ou nova avaliação presencial, haja vista, que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada tais informações.

2.8. Experiência no exercício da docência superior: CONCEITO 1

Conforme consta no PPC (Página 117 equivalente ao Item (02) do Quadro) disponível no FTP:

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade de Ensino possui 22 Professores.

Para Facilitar a compreensão classifiquei em 4 grupos:

- 1- <5 anos de experiência;
- 2- 5,0 a 9,9 anos de experiência;
- 3- 10 a 14,9 anos de experiência;
- 4- 15 a 19,9 anos de experiência;

Segundo o Quadro da página 117 item (02) do PPC: 06 Docentes possuem menos de 5 anos com experiência no exercício da docência superior, o que representa 27%; entre 5,0 e 9,9 anos com experiência no exercício da docência superior são 07 docentes, equivalente a 32%; entre 10 e 14,99 anos com experiência no exercício da docência superior são 07 docentes, equivalente a 32% e entre 15 e 19,9 anos com experiência Profissional, são 02 docentes, equivalente a 9% dos docentes do FANE possui experiência

Percebe-se que a maioria os docentes, 73% do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade FANE possui experiência no exercício da docência superior a 5 anos.

CONCLUSÃO: *Com a apresentação desse cenário que pode ser verificado no FTP:*

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> sugerimos nova análise no CONCEITO 1 ou nova avaliação presencial, haja vista que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada, tais informações.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância: CONCEITO 1

Conforme consta no PPC (Página 117 equivalente ao Item (03) do Quadro) disponível no FTP: <https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade de Ensino possui 22 Professores.

Segundo o Quadro da página 117 item (03) do PPC dos 22 docentes: 04 Docentes, que equivale a 18% dos docentes, não possuem experiência no exercício da docência na educação a distância; 14 docente, que equivale a 64% dos total de docentes possuem 01 ano de experiência no exercício da docência na educação a distância; 02 docentes, que equivale a 10% possuem 03 anos de experiência no exercício da docência na educação a distância; 01 docente, que corresponde a 4% possui 4 anos de experiência no exercício da docência na educação a distância e 01 docente que corresponde a 4% possui 5 anos de experiência no exercício da docência na educação a distância.

Percebe-se que a maioria os docentes, 82% do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade FANE possui experiência no exercício da docência na educação a distância: superior a 1 ano.

CONCLUSÃO: *Com a apresentação desse cenário, que pode ser verificado no FTP:*

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> sugerimos uma nova análise ou nova avaliação, haja vista, que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada tais informações.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: CONCEITO 1

Conforme consta no PPC (Página 117 equivalente ao Item (04) do Quadro disponível no FTP: <https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade de Ensino possui 22 Professores.

Segundo o Quadro da página 117 item (04) do PPC dos 22 docentes: 16 docentes que equivale a 73% não possuem experiência no exercício da tutoria na educação a distância, enquanto que 6 docentes, o que equivale a 27% possuem experiência no exercício da tutoria na educação a distância entre 1 e 7 anos.

CONCLUSÃO: *Com a apresentação desse cenário, que pode ser verificado no FTP:*

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> sugerimos uma nova análise ou nova avaliação, haja vista, que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada tais informações.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: CONCEITO 1

A partir dos processos de seleção, formação continuada e avaliação das atividades de tutoria, a Faculdade FANE buscou qualificar seu corpo de professores/tutores para identificar as dificuldades dos discentes, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas, em colaboração com os docentes, para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, adotando práticas comprovadamente exitosas ou inovadoras no contexto da modalidade a distância.

O corpo de tutores em Educação à distância possuem cursos de Formação de tutores, mas sem experiência como tutor na modalidade a Distância.

CONCLUSÃO: *O conceito 1 para esta dimensão representa a realizada atual dos tutores do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade FANE*

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. CONCEITO 2

O corpo docente do Curso de Gestão Hospitalar da Faculdade FANE, conforme consta no PPC (Página 117 equivalente ao Item (05) do Quadro) disponível no **FTP:**
<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> possui 22 Professores.

Conforme Quadro, coluna (05) os docentes apresentam publicações em seminários, colóquios, eventos acadêmicos e científicos participando com artigos, resenhas, ensaios em revistas de instituições locais, regionais, nacionais e internacionais, bem como participando de corpo editorial e grupos de pesquisa, conforme quadro a seguir:

Além disso, atuam em produções artístico-tecnológicas do campo comunicacional, contribuindo para o incremento do saber à prática profissional.

Segundo o Quadro da página 117 item (05) do PPC, dos 22 docentes:

- 10 docentes, 44% do total, não possuem produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos;*
- 04 docentes, 17% do total dos docentes, apresentam 01 produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos;*
- 01 docente, 4% do total dos docentes, apresenta 02 produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos;*
- 04 docentes, 17% do total dos docentes, apresentam 03 produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos;*
- 01 docente, 4% do total dos docentes, apresenta 04 produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos; e,*
- 03 docentes, o que equivale a 14% possuem mais de 10 produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos.*
- Percebe-se que 56% dos docentes do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar da Faculdade FANE possui entre 1 e 17 produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos, com média de 2,6 produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos.*

CONCLUSÃO: *Com a apresentação desse cenário, que pode ser verificado no* **FTP:**

<https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing>, os comprovantes de publicações dos docentes. Sugerimos uma nova análise ou nova avaliação, haja vista, que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada tais informações.

(iii) Dos Pedidos

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, requer que seja deferido o credenciamento, sob a alegação de que atendeu de forma boa e adequada as condições mínimas exigidas para tal. Merece ser destacado que, da avaliação/relatório do INEP, a IES não efetuou impugnação a avaliação por acreditar que apenas o CONCEITO FINAL: 4 seria suficiente para autorização do curso, já que não conhecíamos Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Diante do exposto, solicitamos uma nova análise do eixo ou nova avaliação, haja vista, que se a visita tivesse ocorrido presencialmente este conceito seria superior, já que ocorreria um diálogo mais amplo com os docentes. Esse diálogo ocorreu, e foi gravado, porém não foi registrada tais informações.

Informamos ainda que os Requisitos de titulação e experiência profissional do corpo docente foram respondidos no processo número: 202024243 ? Credenciamento, como resposta de diligência e disponibilizados no no FTP: <https://drive.google.com/drive/folders/1Rj6ukNqa4qUg9exUEEY1MB42mVVdCEx6?usp=sharing> ainda disponível para consulta.

Agrademos a compreensão e acreditamos que corrigir nossa folha nesse processo é uma forma de amadurecermos nossas relação as demandas ao CNE/CES/INEP.

Considerações finais do presente Relator

Deve-se enfatizar, *ab initio*, que, em seu Parecer Final, a SERES, seguindo o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), atribuiu conceito final satisfatório para o credenciamento institucional, mas o único curso superior pleiteado de tecnologia em Gestão Hospitalar, obteve conceito 2,36 na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.É oportuno realçar a avaliação do Inep na dimensão objeto de análise. Na Dimensão 2, o curso superior obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 2.4. Corpo docente; Conceito 1 (um)
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 1 (um)
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 1 (um)
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; Conceito 1 (um)
- 2.10. Experiência docente no exercício da tutoria na educação a distância; Conceito 1 (um)
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; Conceito 1 (um)
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2 (dois)

Inobstante a obtenção de conceito final satisfatório obtido pela IES, como já assinalado, o órgão regulador federal, ao final, se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional, com base na ofensa ao normativo que rege a matéria em apreço.

Como se percebe, por inspeção ao quadro de indicadores mostrado acima na Dimensão 2 – Corpo Docente, as insuficiências são patentes, o que gerou conceitos abaixo dos padrões exigidos no normativo aplicado (Portaria Normativa MEC nº 20/2017).

O fato é que a sugestão da SERES de indeferimento, sustentada nos conceitos obtidos na avaliação *in loco*, foi também referendada pela cuidadosa e competente manifestação do Conselheiro Robson Maia Lins, a qual foi unanimemente aprovada pela Câmara de Educação Superior, na sessão do dia 10 de novembro de 2021.

Finalmente, também não se vislumbrou na extensa peça recursal da IES, endereçada a este egrégio Conselho Pleno do CNE, nenhuma adição de elementos novos e substanciais, de fato ou de direito, que pudessem vir a suscitar novos olhares interpretativos ao processo em pauta. Estranhando-se, inclusive, que a IES tenha alegado no documento recursal interposto que não recorreu tempestivamente à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), impugnando os conceitos dados aos indicadores da referida dimensão, por considerar que o conceito 4 (quatro) era suficiente para o credenciamento (apesar das fragilidades apontadas nos indicadores acima descritos) e que, pasme-se:

[...]

não conhecíamos Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CNE/CES, nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, na observância dos requisitos do padrão decisório apropriado ao caso, nas precisas e consubstanciadas ponderações do Relator original deste processo e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que não estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para que se acolha o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, e que, portanto, o recurso impetrado pela IES contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 574/2021 não tem base fática para prosperar.

Diante desse entendimento, submeto à apreciação do Conselho Pleno do CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 574, de 10 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente